



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005074-53.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante OAP ODONTOLOGIA POA LTDA, é apelada SILVIA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49519

APELAÇÃO Nº: 1005074-53.2024.8.26.0462

COMARCA: Poá

MM. Juiz(a) de 1º grau : Dr. (a) Janaína Machado Conceição

APELANTE (S): OAP Odontologia Poá Ltda.

APELADO (S): Silvia Ribeiro

SGOF

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Sentença de procedência reconheceu falha em tratamento odontológico decorrente da realização de implantes dentários, condenando a ré ao pagamento de R\$ 25.647,94 por danos materiais e R\$ 15.000,00 por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa por ausência de produção de prova técnica e oral; (ii) serviço realizado conforme contratado e inexistência de danos morais.

III. Razões de Decidir

Inexiste cerceamento de defesa, pois os relatórios odontológicos acostados à inicial não foram impugnados especificamente, e o julgamento antecipado da lide é justificado pela suficiência de provas documentais, conforme art. 355 do CPC.

A responsabilidade civil decorre da má prestação do serviço, evidenciada pelos relatórios técnicos apresentados, sem impugnação específica pela ré, configurando a culpa e o nexo causal necessários para a indenização.

Danos materiais vinculados às despesas havidas, inclusive para o refazimento do serviço. Danos morais oriundos do sofrimento e aflição vivenciados pela vítima.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Inexiste cerceamento de defesa quando a prova pretendida é desnecessária. 2. A responsabilidade civil do odontologista depende da comprovação de culpa, sendo suficiente a culpa levíssima para a obrigação de indenizar.

Recurso improvido, com determinação à Secretaria de exclusão da tarja referente ao Ministério Público constante da autuação.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 274/279, que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Silvia Ribeiro em face de OAP Odontologia Poá Ltda., para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 25.647,94, a título de danos materiais, e R\$ 15.000,00 por danos

morais. Sucumbência arbitrada em 10% do valor da condenação.

Apela a ré (f. 282/292), sustentando: (i) cerceamento de defesa, em razão da sentença ter se baseado apenas nos documentos apresentados pela apelada, mesmo tendo havido impugnação; (ii) requereu a produção de prova pericial e oral; (iii) em réplica a apelada juntou novos documentos, sem a concessão de prazo que se manifestasse; (iv) nulidade da sentença, com retorno dos autos para produção de prova técnica e oral; (v) finalizou e entregou o tratamento odontológico contratado pela apelada; (vi) opção da recorrida em realizar o tratamento em outro consultório; (vii) inexistência de danos morais indenizáveis.

Recurso respondido (f. 298/309).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou ausência de justificativa para intervenção ministerial (f. 319/320).

É o relatório.

O apelo não procede, com determinação.

De início, por não haver hipótese de intervenção do Ministério Público, determina-se à Secretaria que exclua a tarja constante da autuação.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

Inexiste o alvitado cerceamento de defesa por ausência de fase instrutória, porquanto os relatórios odontológicos acostados à inicial, que apontam a falha no serviço prestado por dentista preposto da ré-apelante, não sofreram impugnação específica na contestação.

O instituto jurídico do julgamento antecipado da lide encontra esteio no art. 355 do CPC, sendo aplicável às hipóteses de revelia e naquelas em que a questão de mérito seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de se produzir provas em audiência, que é o caso dos autos.

Neste caso, o julgamento antecipado da lide, ao contrário de caracterizar cerceamento, homenageia o princípio da economia processual,

permitindo rápida prestação da tutela jurisdicional às partes e à comunidade.

Ao juiz, como destinatário das provas, cabe a decisão sobre a conveniência e necessidade de sua realização. Havendo provas suficientes para formar o convencimento, deve o julgamento ser proferido, aplicando-se a Teoria da Causa Madura. Incidentes à hipótese os preceitos estampados nos artigos 370 e 371 do CPC.

Nesse sentido precedente do STJ, ainda sob a égide do anterior CPC, conforme tópico de ementa abaixo transcrito:

1. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

6. Deveras, é cediço nesta Corte que inócorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003), impondo-se o julgamento antecipado da lide em que se controverte apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais (REsp 324.098/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21.03.2002, DJ 29.04.2002; e Resp 337.785/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04.12.2001, DJ 25.03.2002). (Resp 797184/DF, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.03.08, v.u.)

Cumpre salientar que a apelante não juntou com a contestação nenhum documento que contrariasse os relatórios odontológicos ofertados com a inicial, inexistindo elemento técnico que pudesse suscitar dúvida fundamentada a ser dirimida apenas por meio de prova pericial.

Tampouco se afigura necessária a produção de prova oral, haja vista que a dilucidação da causa não exige a oitiva de testemunhas, para apreciação dos relatórios apresentados.

Os documentos apresentados com a réplica (f. 270/271) não

foram considerados na fundamentação da sentença, de modo que inexistiu prejuízo ao direito de defesa pela ausência de intimação da recorrente para se manifestar a respeito.

Incidente à hipótese um dos princípios basilares do processo, qual seja, não se pronuncia nulidade quando ausente a demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), este concebido como material em face do provimento almejado, conforme exegese do disposto em especial no art. 282, § 1º, do CPC.

Mérito.

Relata a inicial que em 2024 a autora se submeteu a tratamento odontológico prestado por preposto da ré, porém vários problemas surgiram após os procedimentos realizados, notadamente, em relação aos implantes aplicados, com a necessidade de refazimento em outro consultório, pleiteando a restituição dos valores desembolsados e compensação por danos morais.

É certo que a responsabilidade do odontologista depende da comprovação de culpa, nos termos do 14, § 4º, do CDC¹. Mesmo porque sua atuação, em regra, não gera a obrigação de resultado, mas de meio. Ou seja, cabe ao médico ou ao odontólogo aplicar toda a diligência necessária e esperada, segundo o atual estágio da técnica, na tentativa de obter para seu paciente a melhor forma de restabelecimento da saúde.

Destarte, a responsabilidade civil que decorre da ação humana tem como pressupostos a existência de uma *conduta voluntária*, o *dano injusto* sofrido pela vítima, que pode ser patrimonial ou extrapatrimonial; **a relação de causalidade entre o dano e a ação do agente**; o *fator de atribuição* da responsabilidade pelo dano ao agente, de natureza subjetiva (culpa ou dolo), ou objetiva (risco, atividade, etc.).

¹ **Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A apuração da culpa do profissional obedece aos seguintes critérios: diante das circunstâncias do caso, o juiz deve estabelecer quais os cuidados possíveis que ao paciente cabia ser dispensado, de acordo com os padrões determinados pelos usos da ciência, e confrontar essa norma concreta, fixada para o caso, com o comportamento efetivamente adotado pelo profissional. A prova do erro compete ao autor.

A autora, após, o procedimento realizada na clínica ré, sentido dificuldades de mastigação e dor, buscou auxílio de outros profissionais, os quais constataram por meio de relatórios apresentados nos autos que a prótese dentária estava mal posicionada, a indicar que o tratamento realizado por preposto da apelante transgredia os padrões da boa técnica.

O cirurgião dentista Márcio Nakao apontou que, após análise de exame de tomografia realizado em 20/07/2024, *“constatou-se implantes com exposição de espiras dos terços médio para cervical de ambos os lados (Implantes realizados em fevereiro de 2024), ou seja ocorreu reabsorção óssea”* (f. 82).

A cirurgiã dentista Leticia Mello também identificou que *“após análise tomográfica e radiografia panorâmica, foi constatado que os implantes posteriores estão mal posicionados e fora do osso, prótese mal adaptada, com mordida errada e barra mal feita”* (f. 85).

O implantodontista Antonio de Andrade igualmente observou que *“após análise e avaliação da radiografia panorâmica, foi constatado que os implantes estão mal posicionados e para fora do osso”* (f. 87).

A má prestação do serviço ortodôntico restou identificado por profissionais da área, inexistindo na contestação qualquer impugnação específica às conclusões e à interpretação dada aos exames de tomografia e radiografia panorâmica (f. 73/75 e 77/81).

Com efeito, inexistente elemento técnico que possa arrostar tais considerações, tampouco que indique culpa exclusiva da vítima ou mesmo

concorrente.

É cediço que no cível mesmo a culpa levíssima gera a obrigação de indenizar.

Nesse sentido é a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

O Código Civil, entretanto, não faz nenhuma distinção entre dolo e culpa, nem entre os graus de culpa, para fins de reparação do dano. Tenha o agente agido com dolo ou culpa levíssima, existirá sempre a obrigação de indenizar, obrigação esta que será calculada exclusivamente sobre a extensão do dano. Em outras palavras, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. Adotou o legislador a norma romana, segundo a qual a culpa ainda que levíssima, obriga a indenizar (in lege Aquilia et levissima culpa venit). (Responsabilidade Civil, 10ª ed., p. 532).

Desta forma, restam presentes os pressupostos da responsabilização civil, nos termos do art. 927² **do Código Civil e em razão do que exsurge o dever de indenizar, consubstanciados na conduta culposa do agente (imperícia), o nexo causal (liame com o resultado indesejado) e o dano (sofrimento físico e psicológico).**

Restaram, assim, configurados os danos, inclusive o de natureza moral, e o nexo causal, essenciais à compensação pleiteada.

Os gastos com o novo implante (R\$ 16.000,00, f. 20), as despesas com o procedimento malsucedido (R\$ 8.600,00), além dos gastos com medicamentos, exames e locomoção (f. 150/191), identificam o montante de R\$ 25.647,94, não havendo impugnação específica a tais dispêndios que representam o prejuízo causado pela apelante, inclusive as despesas para sua correção.

Quanto à compensação por dano imaterial, tem-se que o dano moral puro *pressupõe lesão (...)* Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória

² **Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

*a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.*³

Nesse sentido, orienta esta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Acidente com passageiro de ônibus – Responsabilidade objetiva mediante a qual a transportadora é obrigada a transportar o passageiro são e salvo até seu destino - Indenização devida.

O dano moral é mensurado independentemente de provas rígidas e cabais, visto que se refere à dor interior, psíquica, aliada, no caso em testilha, ao sofrimento de ordem física suportado pela vítima, em face de grave lesão corporal por ela suportada.

Recurso parcialmente provido. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 991.09.019456-0 – Embu – rel. Des. PEDRO ABLAS – j. 15.09.2010 – v.u.)

Ou seja, não há como exigir fixação material da extensão do prejuízo no caso de danos extrapatrimoniais. A incidência do art. 944 do CPC, notadamente para a hipótese, se vincula à análise da proporção da compensação frente à situação aflitiva vivenciada pela vítima.

Fixada a premissa do dever de indenizar, cumpre apreciar o *quantum* cabível pelos danos morais.

A lesão de interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico, em geral, diversamente do que se dá com o dano patrimonial, não comporta ressarcimento, já que em regra é inviável recompor-se o bem imaterial violado, não havendo condições práticas que permitam a restauração da ofensa com fiel equivalência à sua extensão.

A reparação pecuniária do dano moral, destarte, *não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima*. O seu fundamento está assentado na sanção que se busca impor ao responsável e, simultaneamente, na satisfação (compensação) que se visa a atribuir ao lesado.

Em nosso direito não se aplica com exclusividade a *Teoria do*

³ THEODORO Jr., Humberto. *Dano Moral*, 6ª edição, São Paulo, 2009. Ed. Juarez de Oliveira, p.121

Desestímulo, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização como sabido, deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Para a definição do seu valor, que não deve ser irrisório nem absurdamente elevado, é necessário que o magistrado considere várias circunstâncias **em cada caso específico**, tais como a intensidade da culpa e do dano, a conduta e a capacidade econômica do ofensor, a repercussão da ofensa, a posição social ocupada pelo ofendido e as consequências por ele suportadas.

O *quantum* deve ser fixado no montante hábil a proporcionar ao lesado a compensação justa do abalo sofrido. Para essa fixação deve-se levar em conta todos os fatores que envolveram a causa, ou seja, a lesão moral do autor, a conduta do réu, bem como as circunstâncias quando da violação do patrimônio moral.

Diante das circunstâncias específicas, almejando-se atender ao escopo satisfatório, punitivo e educativo da compensação por dano moral, reputa-se adequado o valor fixado pela sentença (R\$ 15.000,00). Incidentes os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Descabe o arbitramento em valor inferior, sob pena de não ter o efeito esperado de suavizar a dor da vítima, além de deixar de significar uma reprimenda eficaz à conduta culposa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação à Secretaria de exclusão da tarja referente ao Ministério Público constante da autuação. Majora-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

JAMES SIANO
Relator